

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.
LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

LEI Nº 801

DE 02 DE MARÇO DE 2012

“Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências”

O povo de Vale do Paraíso, através de seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Do Conselho Municipal da Juventude**

Art 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, órgão colegiado de caráter consultivo permanente com a finalidade assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais da juventude.

Art 2º - Ao Conselho Municipal da Juventude compete:

I – Estudar, discutir, propor, fiscalizar, formular e articular políticas públicas para a juventude;

II – Debater a realidade social, econômica, política e cultural de interesse da juventude;

III – Sugerir ao Poder Público propostas de políticas públicas, projetos de lei e outras iniciativas que visem assegurar e ampliar os direitos da juventude;

IV – Propor e acompanhar políticas globais e localizadas para a juventude a fim de garantir o efetivo e pleno exercício da cidadania;

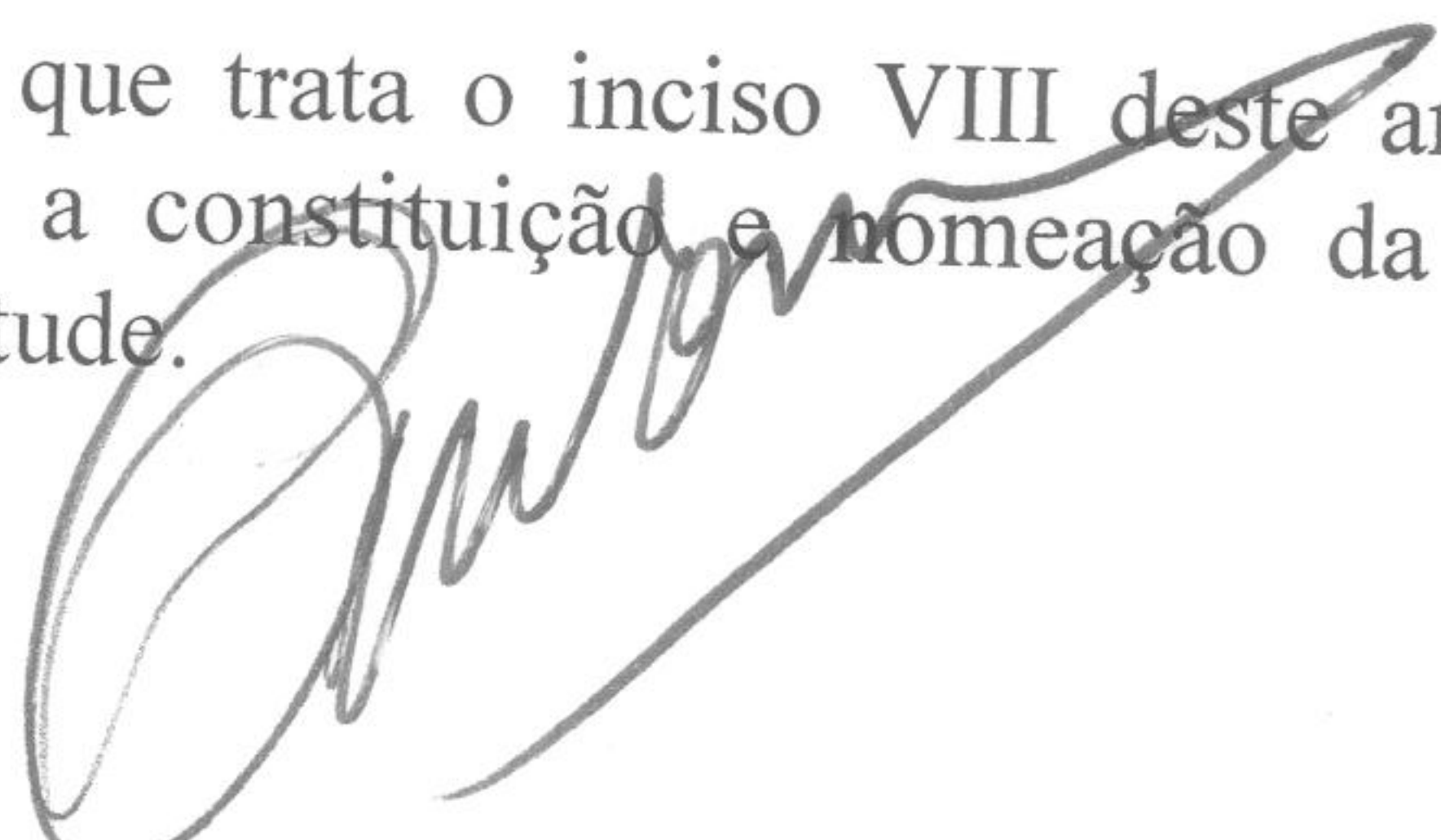
V – Analisar o cumprimento da legislação voltada para a juventude na implementação de políticas de juventude;

VI – Debater a promoção de intercâmbio com entidades similares, nacionais e internacionais, públicas ou privadas, com o objetivo de implantar programas e convênios relacionados à juventude;

VII – Convocar e organizar a Conferência Municipal da Juventude, e;

VIII – Elaborar seu regimento interno.

Parágrafo Único – O regimento interno de que trata o inciso VIII deste artigo será elaborado no prazo de sessenta dias, após a constituição e nomeação da primeira composição do Conselho Municipal da Juventude.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art 3º - O Conselho Municipal da Juventude será composto por 08 (oito) membros e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim distribuídos:

I – 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, oriundos dos seguintes seguimentos:

a) Representantes de Organizações ou entidades juvenis do Município;

II – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito dentre os órgãos e entidades da administração Municipal;

§ 1º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para o substituir provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

Art 4º - Os representantes eleitos e/ou indicados, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação das entidades e instituições, a homologará e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias, contados da indicação.

Art 5º - Os membros do Conselho Municipal da Juventude poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito.

Art 6º - A função de membro do Conselho Municipal da Juventude é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art 7º - Perderá o mandato o conselheiro que:

I – Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II – Faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III – Apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção, pela Comissão Executiva;

IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – For condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal;

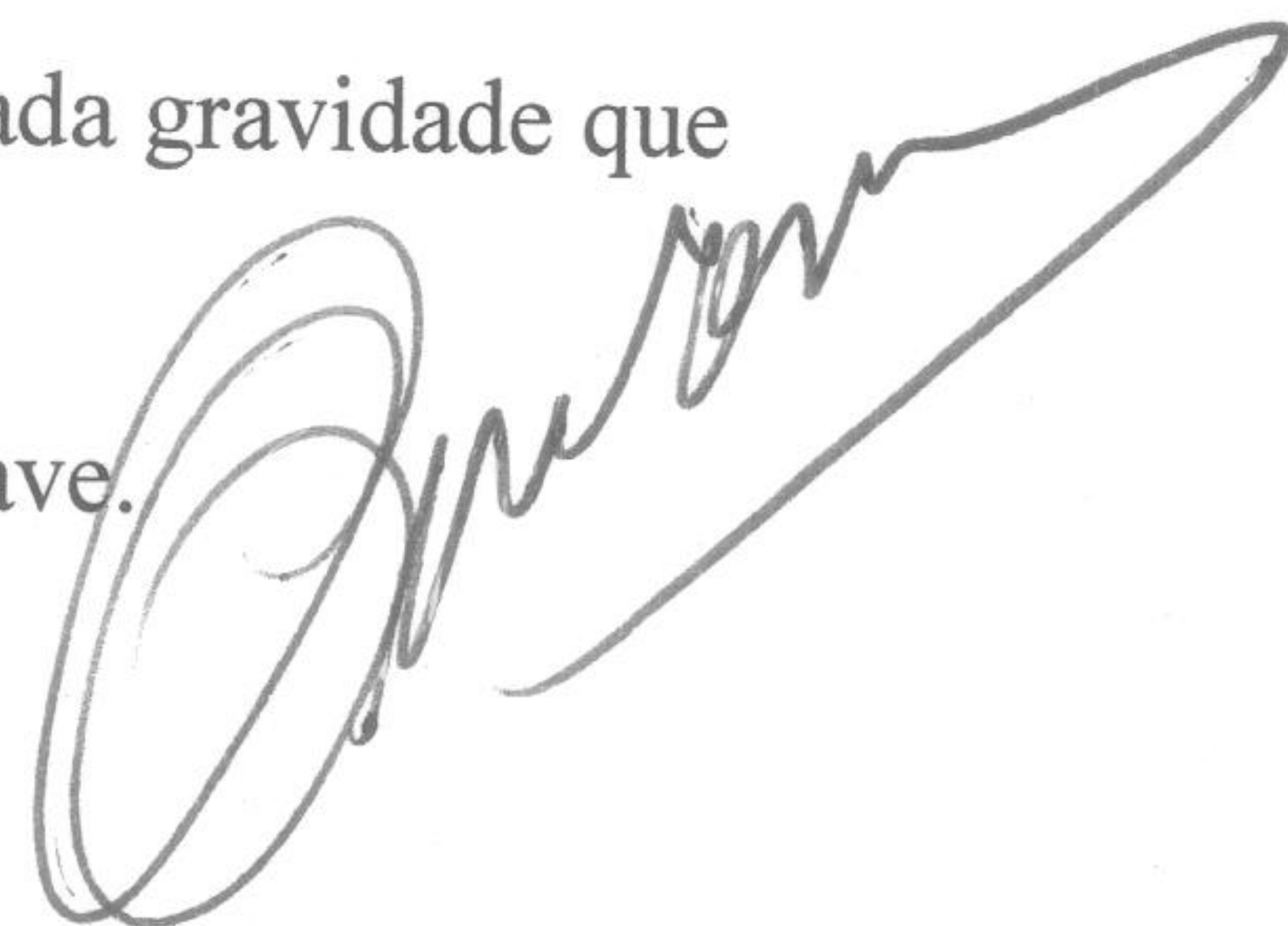
Parágrafo Único – A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art 8º - Perderá o mandato a instituição que:

I – Extinguir sua base territorial de atuação no Município de Vale do Paraíso;

II – Tiver constatada, em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;

III – Sofrer penalidade administrativa ou judicial reconhecidamente grave.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Parágrafo Único – A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento do Conselho Municipal da Juventude

Art 9º - O Conselho Municipal da Juventude possuirá a seguinte estrutura:

I – Secretariado executivo, que será composto por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário geral e;
- d) Secretário de comunicação.

II – Comissões, constituídas por resolução do plenário, nos termos do regimento interno; e

III – Plenário.

§ 1º - O secretariado executivo, de que trata o inciso I deste artigo, será eleito em votação aberta entre seus pares, respeitada a proporcionalidade/paridade estabelecida no art 3º desta Lei.

§ 2º - Em caso de empate nas deliberações do secretariado executivo, o presidente terá o voto de desempate;

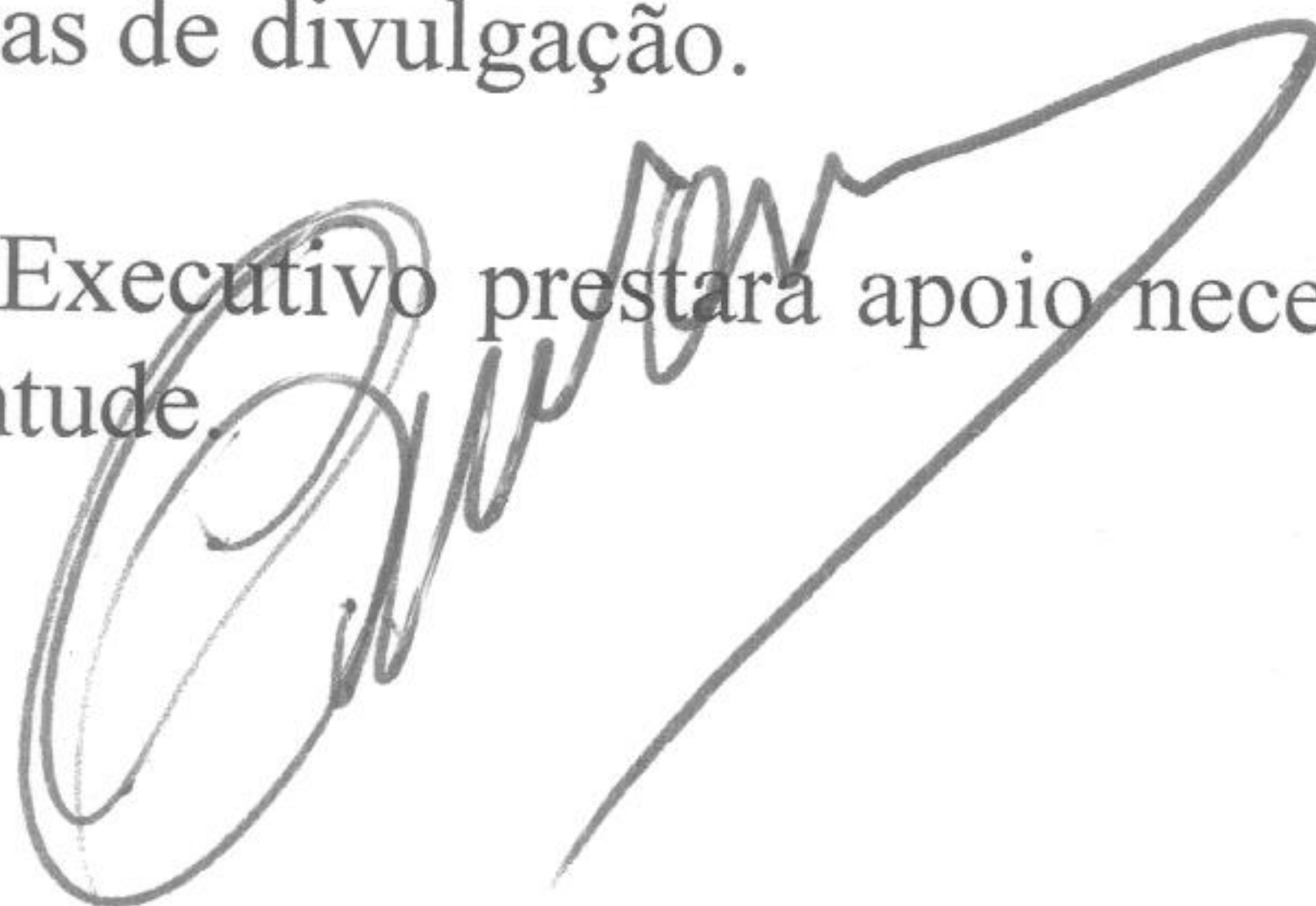
Art 10º - As reuniões do Conselho Municipal da Juventude serão realizadas com a presença mínima de três quartos de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e última convocação.

Art 11º - O Conselho Municipal da Juventude instituirá seus atos, por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art 12º - O Conselho Municipal da Juventude reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado por seu secretariado executivo ou por maioria de seus membros.

Parágrafo Único – Todas as reuniões do Conselho Municipal da Juventude serão públicas e precedidas de divulgação.

Art 13º - O Poder Executivo prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Juventude.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

CAPÍTULO IV

Da Conferência Municipal da Juventude

Art 14º - O Conselho Municipal da Juventude realizará a cada dois anos sob sua coordenação uma Conferência Municipal, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implantadas ou já efetivadas no Município, garantida sua ampla divulgação.

§ 1º - A Conferência Municipal da Juventude será composta por delegados representantes do órgãos, entidades e instituições de que trata o art 3º desta Lei.

§ 2º - A Conferência Municipal da Juventude será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 3º - Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal da Juventude, no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por um quinto das instituições registradas no referido Conselho, que formarão comissão que obedecerá à proporcionalidade estabelecida no art 3º desta Lei para a organização e coordenação da Conferência.

Art 15º - Compete à Conferência Municipal da Juventude:

I – Avaliar a situação da política Municipal de atendimento à juventude;

II – Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à juventude no biênio subsequente ao de sua realização;

III – Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal da Juventude, quando provocada;

IV – Aprovar seu regimento interno; e,

V – Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Charles Luis Pinheiro Gomes
Prefeito Municipal